

LEI Nº 320/2016

DISPÕE ACERCA DA REGULAMENTAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE JAPONVAR – MINAS GERAIS

O Povo do Município de Japonvar, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Senhor Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido qualquer comércio ambulante a partir de 12h00min de sábado até 08h00min da segunda-feira, incluindo a utilização de carros de som ambulantes oferecendo mercadorias e/ou divulgando eventos.

Parágrafo único. É vedada a utilização de carros de som ambulantes em locais situados em um raio de 100 (cem) metros de distância de hospitais, casas de saúde, sanatórios, maternidades e igrejas e escolas.

Art. 2º. As pessoas físicas e jurídicas que infringirem qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas decorrentes, ficam sujeitas as seguintes sanções, que poderão ser aplicadas de forma cumulativa, independente da obrigação de cessar a transgressão:

I – notificação por escrito;

II – multa de 200,00 (duzentos reais) a 2.000,00 (dois mil reais) Unidades Fiscais do Município - UFM, nos termos do Código Tributário Municipal, a ser aplicada de acordo com a gravidade da infração, observando-se ainda as circunstâncias atenuantes e agravantes listadas nessa lei;

III – cassação da Licença Ambiental;

IV – embargo;

V – interdição parcial ou total;

VI – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

Art. 3º. As infrações serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

- I** - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II** - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III** - os antecedentes do infrator.

§ 1º. Constituem circunstâncias atenuantes para o infrator:

I - ter bons antecedentes com relação à utilização dos serviços de saneamento básico e ao cumprimento dos códigos de posturas aplicáveis;

II – ter o infrator, de modo efetivo e comprovado:

a) Procurado evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão;

b) Comunicado, em tempo hábil, ao órgão de regulação e fiscalização sobre ocorrências de situações motivadoras das infrações;

III - ser o infrator primário e a falta cometida não provocar consequências graves para a prestação do serviço ou suas infraestruturas ou para a saúde pública;

§ 2º. Constituem circunstâncias agravantes para o infrator:

I – reincidência ou prática sistemática no cometimento de infrações;

II - prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos;

III - ludibriar os agentes fiscalizadores nos atos de vistoria ou fiscalização;

IV - deixar de comunicar de imediato, ao órgão de regulação e fiscalização, ocorrências de sua responsabilidade que coloquem em risco a saúde ou a vida de terceiros ou a prestação do serviço e suas infraestruturas;

V - deixar de atender, de forma reiterada, exigências normativas e notificações da fiscalização;

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Japonvar – Estado de Minas Gerais, 22 de Dezembro de 2016.

ERALDINO SOARES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL